

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 327/09.6TBVLC-E.P1**

**Relator:** CARLOS QUERIDO  
**Sessão:** 08 Setembro 2020  
**Número:** RP20200908327/09.6TBVLC-E.P1  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Meio Processual:** APELAÇÃO  
**Decisão:** CONFIRMADA

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS**

**FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES**

## Sumário

Face ao AUJ de 7.06.2009 [DR Série I de 2009-08-05] e à redação do n.º 4 do artigo 5.º do DL n.º 164/99, de 13.05, introduzida pela Lei n.º 64/2012, de 20.12, não merece provimento a pretensão da recorrente [em requerimento formulado em 5.07.2019] de que seja determinado o pagamento por parte do FGAM das prestações alimentares vencidas entre 2009 e a data da propositura do apenso de incumprimento das responsabilidades parentais [7.01.2016].

## Texto Integral

***Processo n.º 327/09.6TBVLC-E.P1***

Sumário do acórdão:

.....  
.....  
.....

**Acordam no Tribunal da Relação do Porto**

### **I. Relatório**

Correm termos no Juízo de Família e Menores de S. João da Madeira do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, sob o n.º 327/09.6TBVLC, os autos de Incumprimento das Responsabilidades Parentais, instaurados em 7.01.2016, nos quais é requerente B... e requerido C....

Segue-se uma breve síntese do processado relevante para a apreciação do recurso.

Em 8.04.2016 foi proferido o seguinte despacho:

*«No seguimento de solicitação de B..., mãe da(s) criança(s) D..., nascida(s) a 21/01/2009, a cuja guarda a(s) mesma(s) se encontra(m), atento o incumprimento por parte do pai, C..., judicialmente obrigado a pagar alimentos ao(s) filho(a)(s), promove o Ministério Público que seja fixada prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Dos autos resulta a impossibilidade de cobrar os alimentos devidos pelo progenitor a tal obrigado por qualquer das formas previstas no anterior art.º 189º da O.T.M., correspondente ao atual 48º do RGPTC.*

*O rendimento per capita do agregado familiar em que as crianças se encontram inseridas calculado de acordo com a condição de recursos segundo os critérios previstos no D.L. nº 70/2010, de 16/06, é inferior ao montante do indexante dos apoios sociais, que neste momento continua fixado em € 419,22 (rendimento per capita de €154,40), nos termos do disposto no art.º 73º da Lei nº 7-A/2016, de 30/03, por referência ao art.º 3º do D.L. nº 323/2009, de 24/12.*

*Desta forma encontram-se reunidos os pressupostos exigidos pelos artºs Io, nº 1 da Lei nº 75/98, de 19/11, na redação que lhe foi atribuída pelo artº 183º da Lei nº 66-B/2012, e 3o do D. L. nº 164/99, de 13/05, para que as crianças possam beneficiar da prestação a pagar pelo Fundo.*

*Atenta a situação económica do respetivo agregado familiar, o montante da prestação de alimentos a que está obrigado o devedor (€30,00 mensais), a idade da(s) criança(s) e as despesas inerentes a essa idade, e o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do S.T.J. nº 5/2015, de Maio, decide-se nos termos dos artºs 3o e 4o do predito Decreto-Lei, fixar em € 30,00 (trinta Euros) a prestação mensal a pagar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores a favor da(s) predito(a)(s) criança(s).*

*Notifique as entidades referidas no art.º 4o, nº 3 do D. L. nº 164/99 de 13/05, designadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, fornecendo-lhe os dados de identificação da pessoa do Requerido disponíveis no Processo.*

*Notifique a Requerente informando-a de que deve renovar a prova de que se mantêm os pressupostos que justificam a manutenção da prestação de alimentos a pagar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, no prazo de um ano a contar do pagamento da primeira prestação».*

Em 20.06.2017 foi proferido o seguinte despacho:

*«Porque se mantêm os respetivos pressupostos, decide-se manter por mais 1 (um) ano o pagamento da(s) prestação/prestações de alimentos aqui fixada(s),*

*a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, atualizada agora para o montante de €32,31 mensais.*

*Notifique e comunique ao I.G. F. da S. Social,*

*Julgando verificado o incumprimento por parte do Requerido pai, determino que as custas do processo ficam a cargo do mesmo.*

*Notifique.».*

Em 14.06.2018 foi proferido o seguinte despacho:

*«Porque se mantêm os respetivos pressupostos, decide-se manter por mais 1 (um) ano o pagamento da(s) prestação/prestações de alimentos aqui fixada(s), a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, atualizada agora para o montante de €125,00 mensais.*

*Notifique e comunique ao I.G.F. da S. Social, com cópia da Ata de fls. 29 e 30 do processo apenso 'C'».*

Em 5.07.2019 a requerente apresentou um requerimento no qual alega que “desde o estabelecimento do acordo das Responsabilidades Parentais, ou seja, desde Julho de 2009 inclusive até à propositura do presente apenso (07/01/2016), nunca [o requerido] procedeu ao pagamento das prestações de alimentos e que à data de 07/01/2016 totalizava o valor de 6.801,28€”, requerendo que sejam pagas pelo FGAM as referidas prestações em atraso.

Em 03.10.2019 foi proferido o seguinte despacho:

*«Porque se mantêm os respetivos pressupostos, decide-se manter por mais 1 (um) ano o pagamento da(s) prestação/prestações de alimentos aqui fixada(s), a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, atualizada agora para o montante de €126,00 mensais.*

*Notifique e comunique ao I.G. F. da S. Social com cópia da ata de fls. 29 e 30 do processo apenso "C", dando conta agora que o montante da prestação de alimentos deverá ser atualizado oficiosamente pelo FGADM. - Artigo 4.º.-A, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, na redação introduzida pelo artigo 327º, da Lei n.º 71/2018, de 31.12.2018 -, em janeiro de cada ano, em €1,00, passando assim em janeiro próximo a prestação para o montante de €127,00).*

*Quanto às prestações alimentares vencidas, poderá a Requerente mãe considerar a participação criminal contra o Requerido pela eventual prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, ou considerar a propositura de uma ação executiva contra o mesmo se lhe forem conhecidos bens penhoráveis».*

Notificada da última decisão que se transcreveu, veio a requerente apresentar o seguinte requerimento:

*«B..., requerente nos autos á margem referenciados, notificada da Douta Decisão sob a rcP 108612181, vem expor e requerer o seguinte:*

*1.º No último parágrafo da Douta Decisão foi proferido quanto às prestações*

alimentares vencidas que a requerente poderia considerar a participação criminal contra o requerido pela eventual prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, ou considerar a propositura de uma acção executiva contra o mesmo se lhe forem conhecidos bens penhoráveis.

2.º Tal como consta dos autos ao requerido Pai, não são conhecidos a existência de quaisquer bens nem rendimentos, daí ter sido requerido o pagamento da pensão de alimentos pelo Fundo de Garantia de alimentos devidos a menores.

3.º Assim sendo, e pelos motivos supra expostos, vem requerer que as prestações alimentares vencidas sejam pagas pelo Fundo de Garantia de alimentos.

Pede Deferimento».

Em 13.11.2019 foi proferido o seguinte despacho:

*«Vai indeferido, com o devido respeito, o requerimento de 09/10/2019, pois o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores apenas intervém para garantir o pagamento de prestações alimentares vincendas.*

*A prestação de alimentos é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal, ou seja, o IGFSS, I.P. inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.*

*Notifique.».*

Não se conformou a requerente e interpôs recurso de apelação, apresentando alegações, findas as quais formula as seguintes conclusões:

.....  
.....  
.....

Não foi apresentada resposta às alegações de recurso.

Em 10.03.2020 foi proferido o seguinte despacho:

*«O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07 de julho de 2009, Uniformizou Jurisprudência, no seguinte sentido:*

*A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos Ioda Lei n° 75/98, de 19 de Novembro, e 2o e 4o, n° 5, do Decreto-Lei n° 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.*

*Por isso, no prazo de 10 dias, a Requerente mãe esclarecerá se, não obstante aquele Acórdão de Fixação de jurisprudência, ainda assim mantém interesse no recurso por si interposto.».*

A requerente respondeu nos seguintes termos:

«B..., requerente nos autos á margem referenciados, notificada do Douto Despacho datado de 09/03/2020, vem aos autos esclarecer que, não obstante o entendimento vertido no Acórdão de Fixação de Jurisprudência, mantém interesse no recurso por si interposto.

Pede Deferimento».

Em 17.03.2020 foi proferido despacho de admissão do recurso.

## **II. Do mérito do recurso**

### **1. Definição do objeto do recurso**

O objeto do recurso delimitado pelo recorrente nas conclusões das suas alegações (artigos 635.º, n.º 3 e 4 e 639.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Civil), salvo questões do conhecimento oficioso (artigo 3.º, n.º 3, do diploma legal citado), consubstancia-se numa única questão: saber se deverá ser determinado o pagamento pelo Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores[1] das prestações alimentares vencidas, respeitantes ao período de Julho de 2009 inclusive até à propositura do presente apenso (07/01/2016), no valor de 6.801,28€”,

### **2. Fundamentos de facto**

A factualidade provada relevante é a que consta do relatório que antecede.

### **3. Fundamentos de direito**

A divergência que está na origem do presente recurso centra-se nas diversas interpretações por parte da doutrina e da jurisprudência que têm incidido sobre o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio.

Dispunha o normativo em apreço na sua versão original: «*O centro regional de segurança social inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.*».

Nesta fase a lei não tomava partido relativamente ao momento a partir do qual ficaria o FGADM obrigado à prestação em substituição do devedor originário, nomeadamente sobre se seriam devidas não só as prestações vincendas, mas também as vencidas.

Face à ambiguidade da norma, surgiram na jurisprudência três teses de pendor diverso[2]:

Uma primeira tese, de interpretação abrangente, entendia que a obrigação do FGADM é devida desde a data em que se verifica o incumprimento do devedor originário, abrangendo todas as prestações não pagas e já vencidas, baseando-se no princípio de que, não distinguindo a lei entre prestações vencidas e prestações vincendas, não cabia ao intérprete fazer tal distinção. A tese em

apreço alicerçava-se no entendimento de que a prestação a cargo do Fundo tem a natureza de garantia de cumprimento, não sendo viável a sua caracterização como “prestação nova”, atual e autónoma relativamente à originária, aplicando-se, conseqüentemente, o segmento do artigo 2006.º do CC que estipula serem devidos os alimentos desde a data em que o devedor se constituiu em mora[3].

Uma segunda tese, de interpretação restritiva, considerava que a obrigação do FGAM nasce apenas com a decisão judicial que a reconheça, sendo exigível no mês seguinte à notificação dessa decisão ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Esta posição, que encontrou acolhimento em vastíssima jurisprudência, particularmente do Supremo Tribunal de Justiça, partia do pressuposto de que *«Embora o Fundo de Garantia dos Alimentos a devidos a Menores fique sub-rogado, nos termos previstos no art.º 6, n.º 3, da Lei 75/98, de 19-11 e no art.º 5, n.º 1, do dec-lei 164/99, de 3 de Maio, em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso, a verdade é que a entidade sub-rogada, quando procede ao pagamento de prestação de alimentos, em conformidade com as disposições legais citadas, fá-lo no cumprimento de uma obrigação própria e não alheia»*[4].

Veja-se no sentido apontado, o acórdão do STJ, de 10/07/2008 [processo n.º 08A1860], sumariado nestes termos: *«I - O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores garante o pagamento da prestação alimentar não cumprida pelo responsável legal, assegurando, por isso, uma prestação própria e diferente daquela, fixada oportunamente pelo tribunal. II - A obrigação do Fundo só nasce com a decisão que julgue o requerimento do incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.»*[5].

Finalmente, há que referir uma terceira tese, intermédia, que defende que a obrigação do FGAM abrange as prestações que se vencerem a partir da notificação da decisão judicial ao IGFSS, I.P. e as vencidas desde a data de entrada do incidente de incumprimento[6].

O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de 7.06.2009 [in DR Série I de 2009-08-05], veio pôr termo às divergências jurisprudenciais, consagrando a referida tese restritiva, nestes termos:

*«A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2.º e 4.º, n.º5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva*

*exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores».*

No sentido do citado Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, a Lei n.º 64/2012, de 20.12 alterou a redação do n.º 4 do artigo 5.º do DL n.º 164/99, de 13.05, que passou a preceituar: «**O IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas**».

Recapitulando a pretensão da recorrente: em 5.07.2019 a requerente apresentou um requerimento no qual alega que “desde o estabelecimento do acordo das Responsabilidades Parentais, ou seja, desde Julho de 2009 inclusive até à propositura do presente apenso (07/01/2016), nunca [o requerido] procedeu ao pagamento das prestações de alimentos e que à data de 07/01/2016 totalizava o valor de 6.801,28€”, requerendo que sejam pagas pelo FGAM as referidas prestações em atraso.

Em suma, pretende a recorrente [em requerimento formulado em 5.07.2019] que seja determinado o pagamento por parte do FGAM, das prestações alimentares vencidas entre 2009 e a data da propositura do presente apenso [7.01.2016].

Salvo todo o respeito devido, face ao teor do citado AUJ de 7.06.2009 [in DR Série I de 2009-08-05] e à redação do n.º 4 do artigo 5.º do DL n.º 164/99, de 13.05, introduzida pela Lei n.º 64/2012, de 20.12, concluímos, tal como o fez o Mº Juiz na sentença recorrida, que a pretensão em apreço carece de suporte jurídico, não merecendo provimento a pretensão recursória, que por tal razão deverá naufragar.

### **III. Dispositivo**

Com fundamento no exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar improcedente o recurso e, em consequência, em manter a decisão recorrida.

\*

Custas do recurso pela recorrente (sem prejuízo do apoio judiciário concedido).

\*

Porto, 8.09.2020

Carlos Querido

Mendes Coelho

Joaquim Moura

---

**[1] Doravante denominado pelo acrónimo FGAM.**

[2] Seguimos de perto a excelente síntese expressa na tese de mestrado de Marta da Fonseca Morgado, acessível online - A crise jurisprudencial na fixação de alimentos devidos a menores, Lisboa, 2018: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38309/1/ulfd138239\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38309/1/ulfd138239_tese.pdf).

[3] Veja-se, a título de exemplo, o acórdão da Relação de Lisboa, de 15.11.2007, proferido no processo n.º 7646/2007-8.

[4] Sumário do acórdão do STJ, de 27.01.2004 [processo n.º 03A3648]. No mesmo sentido e a título meramente exemplificativo, vejam-se os seguintes arestos do STJ: de 06/07/2006 [processo n.º 05B4278]; de 10/07/2008 [processo n.º 08A1860]; e de 30/09/2008 [processo n.º 08A2953]

[5] Vide, na tese de mestrado referenciada no anterior ponto 2, uma vasta lista de jurisprudência que adota a tese em apreço.

[6] No sentido apontado, veja-se o acórdão desta Relação, de 8.03.2007 [processo n.º 0731266], de cujo sumário consta: «I- *As prestações de alimentos a efectuar, nos termos previstos na Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, e no DL nº 164/99, de 13 de Maio, pelo FGADM (Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores), são devidas desde a data da propositura do respectivo pedido contra o Estado, considerando a analogia ou identidade de razão com a situação prevista no art. 2006º do CC.*

*II- O art. 4º, nº 5 do DL nº 164/99, de 13 de Maio, apenas fixa a data do início do pagamento das prestações, revestindo um carácter essencialmente burocrático e não balizando o momento em que, sob o ponto de vista substancial, nasce a obrigação do Fundo.*

*III- A correspondente obrigação a cargo do Fundo constitui uma prestação actual, independente ou autónoma da anteriormente fixada, consistindo esta apenas num dos elementos a ponderar na fixação daquela.».*